

ACÓRDÃO Nº 33.629
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA DE BELÉM
IMPETRANTE : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ E ILMO. SR. DELEGADO DIRETOR DA DELEGACIA DE POLICIA ADMINISTRATIVA DA SEGUP/PA.
RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS F. DE SOUSA GONÇALVES
EXPEDIENTE : SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

EMENTA: " MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRAÇÃO POR SINDICATO DE CLASSE.
LEI QUE CRIA COBRANÇA DE TAXA DE PODER DE
POLÍCIA E OUTROS SERVIÇOS.
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA NA FORMA DO AR-
TIGO 18 DA LEI 1.533/51. ACOLHIDA.
PROCESSO EXTINTO."

Vistos, etc...

ACÓRDAM, em Turma Julgadora os Exmos. Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotando relatório integrante deste, unanimemente, as Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, acolheram a preliminar de decadência do direito, na forma do artigo 18 da Lei 1.533/51.

Cuida de Mandado de Segurança interposto por Sindicato contra o Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública e o Delegado Diretor da Delegacia de Polícia administrativa alegando que seus associados estão sendo espoliados com cobrança patrocinadas pelos impetrados, à título de taxa de Polícia, baseadas no Poder de Polícia, que no fundo reveste-se de uma bi-tributação espúria, mais de uma vez já repelida pelo Judiciário Estadual.

Que inicialmente a malfada cobrança era praticada com escopo na Lei Estadual Nº 4284/68 e Decreto Nº 485/79, os quais foram repelidos pelo Judiciário, que decretou a inconstitucionalidade de tais dispositivos, concedendo a segurança no sentido de isentar os associados do impetrante da cobrança, através do Acórdão Nº 8.207/82.

Que não satisfeito com a decretação, o Executivo Estadual reeditou nova Lei, já com o número 5.055/82, cujo objetivo era a perpetuação da cobrança da taxa do Poder de Polícia e serviços diversos, já considerado inconstitucional, sendo impetrada nova segurança onde novamente decretada a inconstitucionalidade da Lei através do Acórdão Nº 21.601/92, cujo o relator foi o eminente Des. Manoel de Cristo Alves.

Que irrisignados com as decisões, os impetrantes repetiram a edição da lei, com o mesmo fito, ou seja consagrar e perpetuar a cobrança da taxa do Poder de Polícia e Fiscalização de serviços diversos, agora sob o número 6.010 de 27 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial de 30 de dezembro de 1996.

As autoridades impetradas em suas informações levanta as preliminares de decadência, ilegitimidade ativa do Sindicato, violação do artigo 5º inciso LXX da CF, inaplicabilidade do Mandado de Segurança, por não caber contra lei em tese, sendo que o Exmo. Sr. Secretario alega também sua ilegitimidade no feito, em vista de ser autoridade coatora aquela que pode desfazer o ato praticado ou que tem competência para executá-lo, que no presente a cobrança foi instituída por lei estadual e cumprida pelo Diretor de Divisão de Polícia Administrativa, diante do que, o Secretário de Segurança Pública é parte ilegítima para figurar no polo passivo do referido mandamus.

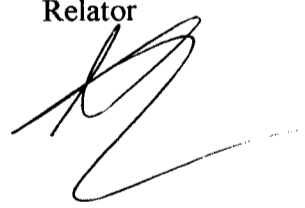
Analisando o assunto temos que apreciar a primeiro preliminar que é a de decadência do pedido, em face do artigo 18 da Lei 1.533/51, que diz que o mandamus deve ser impetrado até 120 dias, contados da ciência pelo interessado do ato impugnado.

O Sindicato impetra Mandado de Segurança contra o conteúdo da Lei 6.010, publicada no dia 30 de dezembro de 1996, regulamentada pelo decreto 1996, de 31 de janeiro de 1997, e não apresentando outro qualquer ato referente a cobrança, é lógico que a contagem contra o ato que deseja impugnar através de mandamus, contar-se-a a partir do dia 01 de fevereiro, assim o prazo para interposição se extinguiu no dia 1º de junho de 1997, logo, ingressando com o mandamus no dia 08 de agosto, existe a decadência alegada, razão porque acolho a preliminar, para extinguir o feito, sem o julgamento do mérito na forma do artigo 18 da Lei 1.533/51.

É o voto.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. João Alberto Maia.
Belém, 31 de março de 1998.

Des. Carlos Fernando de Sousa Gonçalves,
Relator



184
164

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA DE BELÉM
IMPETRANTE : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ E ILMO. SR. DELEGADO DIRETOR DA DELEGACIA DE POLICIA ADMINISTRATIVA DA SEGUP/PA.
RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS F. DE SOUSA GONÇALVES
EXPEDIENTE : SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

RELATÓRIO

Sindicato de Hotéis Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, por sua presidente, através de procurador legalmente habilitado ingressa com Mandado de Segurança contra o Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Segurança Pública e Ilmº Sr. Dr. Delegado Diretor da Delegacia de Polícia Administrativa da Segup /Pa., pelo fato de ser o impetrante entidade classista que congrega associados proprietário de diversos estabelecimentos comerciais de Hotéis, Motéis, restaurantes, Bares e Similares, no Estado do Pará, e que não é de hoje que vem sendo seus associados espoliados com cobrança patrocinadas pelos impetrantes, a título de taxas de Polícia, baseadas no Poder de Polícia que, no fundo revestem-se de uma bi - tributação espúria e mais de uma vez repelida pelo Judiciário Estadual.

Que a cobrança era praticada tendo como escopo a Lei Estadual 4.284 de 17.12.68 e Decreto nº 485 de 19.12.79 , os quais foram repelidos pelo judiciário que decretou a inconstitucionalidade de tais dispositivos legais e concedeu a segurança no sentido de isentar os associados do impetrante da cobrança, consoante depreende da leitura do Acórdão Nº 8.207 de 21.09.82, o qual transcreve.

Que não satisfeito com a primeira derrocada, o executivo estadual reeditou a Lei 4.2884, agora sob o número 5.055 de dezembro de 1982, cujo objeto não era outro senão a perpetuação da cobrança da taxa de Poder de Polícia e Serviços Diversos, já considerada então inconstitucional pelo Acórdão citado.

Que atônito com o descaso demonstrado pelo Executivo estadual, com a decisão comentada, impetrou o ora impetrante, nova segurança, onde novamente foi postulada a inconstitucionalidade da Lei 5.055/82 e a concessão de segurança no sentido de isentar seus tutelados da paga da malfadada taxa.

Que novamente o judiciário estadual acolhendo o anseio e a argumertação invocada pelo impetrante, decretou a inconstitucionalidade da lei 5055/82, através do acórdão de número 21.601 de 16 de dezembro de 1992, cujo relator foi eminente Des. Manoel de Cristo Alves cuja a ementa é devidamente transcrita.

185
1651

Que irredimido com as decisões judiciais, que repelem, de forma incontestável o embuste, no qual é consubstanciado a absurda cobrança, surpreendentemente repetiram os impetrantes a edição da Lei Nova, com o mesmo fim, ou seja, de perpetuar e consagrar a cobrança de taxa do poder de polícia e fiscalização de serviços diversos, evidentemente agora seu novo número que é a Lei 6.010 de 27 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial de 30 de dezembro de 1996.

Que a novidade carreada pela Lei nova, reside no fato da modificação da nomenclatura anteriormente utilizada, para qual é dado novo nome, ao invés de taxa de polícia, agora é chamada de taxa de segurança, mas que está claro se tratar do mesmo objeto anteriormente repellido através dos Venerandos Acórdãos já transcritos, e que pretendem os impetrados transferirem a particulares, através de cobrança de taxa específica, a que é obrigação do Estado em dar segurança aos contribuintes, que pagam impostos para sua manutenção, tanto preventiva quanto regressiva, ou como bem demonstra o texto da lei ora gurgada, pretende novamente o Estado arvorar-se e intrometer-se nas funções eminentemente municipais, patrocinando a cobrança, em repetição de taxas, já cobradas pelo município, para fiscalização de determinadas atividades, com esteio no Código de Postura Municipal, e que não pode silenciar o impetrantes, face ao descalabro e ao desrespeito dos impetrados as diversas decisões judiciais que repeliram in totum sua nefasta pretensão.

Que quando da impetração da última segurança, em face da Lei 5055/92, além da decretação de sua inconstitucionalidade, termos que foi concedido o writ através do Acórdão 22.700/93, cuja ementa transcreve, a renovação da presente legislação com o mesmo objeto das anteriores, visa mascarar o mesmo tipo de cobrança, que vinha sendo perpetrado, havendo verdadeiro desprezo as decisões judiciais, e demonstra que a mencionada lei fere frontalmente a legislação municipal, havendo inequívoca invasão de competência do Estado, concorrentemente com o Município, ao direito que não lhe é conferido, de regularizar e fiscalizar os associados do impetrante. chegando a cobrar alvarás, registros bem como vistoria nas instalações dos associados do impetrante.

Faz uma exposição sobre o problema em julgamento para no final pedir que fosse concedido a liminar e no final dado a procedência do pedido com a concessão da segurança.

O pedido foi distribuído ao Des. Calistrato Alves de Mattos que negou a concessão e determinou a notificação das autoridades para que prestassem as devidas informações.

O Secretario de Segurança após historiar os fatos levanta a preliminar de decadência uma vez que o questionamento diz respeito a aplicação da Lei 6.010 de 27 de 12 de 1996 e regulamentada pelo decreto Nº 1996 de 31.01.97, tendo portanto decaído do prazo para a impetração do presente mandado de segurança que somente ocorreu em 08.08.97, razão porque deve ser acolhida a preliminar para extinguir o feito, em face da decadência do prazo de cento e vinte (120) dias.

Como Segunda preliminar alega a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, pois esta é aquela que pode desfazer o ato praticado ou que tem competência para executá-la, que no presente caso, a referida cobrança da taxa de segurança foi instituída por lei estadual e cumprida pelo Diretor de Divisão de Polícia Administrativa, razão porque o Secretario de Segurança e parte ilegítima no feito.

Como terceira preliminar alega a ilegitimidade ativa do Sindicato por violação ao artigo 5º inciso LXX da Constituição federal, pois o Sindicato não possui legitimidade para questionar a cobrança de taxa de segurança, por se tratar de interesse de cada associado, de forma individual e particular, pois conforme preleciona Celso Agrícola Barbi, normalmente

188
1661

figura como autor nas ações, a pessoa que se afirma titular da relação jurídica deduzida. Excepcionalmente, porém admite a lei que uma pessoa ingresse em juízo, em nome próprio, mas postulando proteção de direito alheio, e neste sentido surgiu o Mandado de segurança Coletivo, nos termos do artigo 5º LXX da CF/ 88, para abranger os referidos casos, contudo a tutela de interesses alheios à finalidade básica do sindicato não se pode pretender pela via do mandado de segurança coletivo, por essa razão pede a denegação, fazendo citações de jurisprudência.

Alega ainda como preliminar a inaplicabilidade do Mandado de segurança no presente caso em face da Súmula 266 do STF, pois objetiva o questionamento da constitucionalidade ou não da referida lei, e que neste sentido, o mandamus não serve para o desiderato.

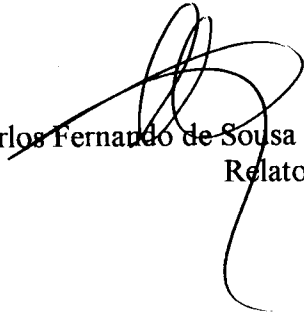
Fala da legitimidade da cobrança da taxa de segurança prevista na Lei estadual 6.010/96, por encontrar ressonância na Constituição Federal e artigo 145 item II e no CTN artigos 77 e 78, fazendo uma exposição sobre o mesmo para no final pedir a denegação.

O delegado Diretor do departamento de Polícia Administrativa também prestou as informações levantando as mesmas preliminares e falando sobre os mesmos fatos no mérito. O digno Procurador de Justiça em seu parecer, sem falar sobre as preliminares opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

À Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas para incluir na pauta de julgamento.

Belém, 24 de março de 1998.


Des. Carlos Fernando de Sousa Gonçalves,
Relator